

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000661/94-50
Recurso nº. : 116.892
Matéria : IRPJ – EXERCÍCIO DE 1991
Recorrente : EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS SANTA RITA LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO (SP)
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.462

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA: Incabível o lançamento apoiado apenas em indícios de omissão de receita, sem suporte em procedimentos de auditoria que caracterizem o fato detectado como infração à legislação tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS SANTA RITA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



D

RELATÓRIO

Empresa de Auto Ônibus Santa Rita Ltda., qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto, que julgou procedente a exigência fiscal no exercício de 1991, consubstanciada no auto de infração do IRPJ, fls. 24/27.

Do referido lançamento, remanesce ainda em litígio a matéria concernente a infração a seguir, descrita às fls. 23 do Termo de Verificação, em virtude do acatamento pela empresa das outras infrações detectadas:

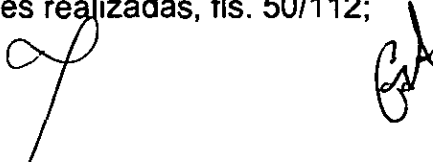
“- Valores constantes das DIRFs elaboradas por instituição financeira como receita financeira da contribuinte e não escriturada pela mesma, considerada como omissão de receita passível de tributação, no exercício de 1990, ano-base de 1989, o que motivou uma glosa do prejuízo apurado neste ano e a conseqüente redução do prejuízo a compensar no ano-base de 1990, exercício de 1991.”

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 25/05/94, em cujo arrazoado de fls. 33/37, alega em síntese o seguinte:

1- a empresa apresentou à fiscalização demonstrativo de suas receitas financeiras bem como colocou à disposição toda documentação bancária e o livro Diário;

2- as omissões apuradas pelo fisco dizem respeito a aplicações financeiras realizadas no Banco do Brasil S/A, sendo que a empresa contabilizou todas as operações relacionadas com este banco;

3- junta xerox de toda movimentação bancária com o Banco do Brasil e do livro Diário para provar que todos os lançamentos efetuados confirmam a realidade das operações realizadas, fls. 50/112;



4- o lançamento promovido pelo fisco baseou-se tão somente em informação de DIRF de instituição financeira, não tomando o cuidado de solicitar ao banco maiores explicações;

5-solicita realização de perícia nos documentos apresentados, bem como nos livros fiscais da requerente, de forma a apurar a verdade dos fatos, indicando seu perito;

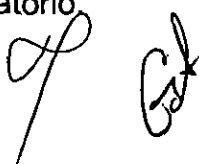
6- requer, ainda, que seja oficiada a instituição financeira a prestar esclarecimentos, afim de que seja confrontado com a documentação em posse da empresa.

Em 15/10/97, foi proferida a Decisão nº 2.178/97, da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 117/120, que considerou a exigência fiscal procedente, traduzindo seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Imposto Sobre a Renda de Pessoas Jurídicas.
Requisitos essenciais do Lançamento. Omissão.
Tendo sido descrito o enquadramento legal, não é nulo o auto de infração.
Documentário. Perícia. Necessidade.
Não é justificável a perícia de documentos que pelo simples exame fornecem as informações necessárias para apuração dos valores de receitas financeiras.
Receitas Financeiras. Divergência entre DIRPJ e DIRF.
Prova.
A DIRF é prova suficiente de omissão de receitas, quando o contribuinte não apresenta elementos que demonstrem como as apurou.”

Cientificada em 19//11/97 e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 12/12/97, em cujo arrazoado de fls. 130/132 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando que houve cerceamento do direito de defesa pelo não atendimento do pedido de perícia, sendo nula a decisão de 1ª Instância.

É o Relatório



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO – RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada porque o fisco federal, ao comparar as informações constantes das DIRF apresentada pelo Banco do Brasil S/A com a contabilidade da empresa, concluiu que receitas financeiras tinham sido deixadas de fora da escrita regular.

O fato constatado pelo fisco federal foi tratado como caracterizador por si só da infração à legislação tributária. Vejo que o autuante, ao analisar a diferença detectada no confronto dos valores contabilizados com as informações da DIRF apresentada pelo banco, concluiu precipitadamente que ela correspondia a não escrituração de receitas financeiras. Esta ilação, entretanto, não pode ser considerada como fato gerador de tributo.

Não posso aceitar que as DIRFs apresentadas pelos bancos, mesmos os oficiais, por serem informatizadas, sejam consideradas pura e simplesmente como prova inabalável, invertendo-se o ônus da prova. Cobia ao fisco aprofundar seus procedimentos de auditoria para estar convicto da infração que estava sendo imputada à empresa.



Sobre o assunto em questão, presunção, cabe transcrever texto de Paulo Celso B. Bonilha em seu livro *Da Prova no Processo Administrativo Tributário*, 2ª edição, fls. 92:

“Conceitos de Presunção e Indício.

Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina Carnelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, “factum probatum”, que leva à percepção do fato por provar (“factum probandum”), por obra do raciocínio e da experiência do julgador.

Indício é o fato conhecido (“factum probatum”) do qual se parte para o desconhecido(“factum probandum”) e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos: “Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito”.

Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

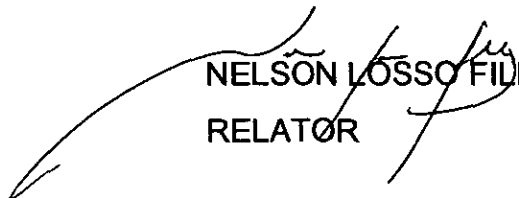
A presunção é, assim, o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando. É inegável, portanto, que a estrutura desse raciocínio é a do silogismo, no qual o fato conhecido situa-se na premissa menor e o conhecimento mais geral da experiência constitui a premissa maior. A consequência positiva resulta do raciocínio do julgador e é a presunção.

As presunções definem-se, assim, como ... consequências deduzidas de um fato conhecido, não destinado a funcionar como prova, para chegar a um fato desconhecido”.



Assim, não pode prosperar o lançamento pautado em indícios de omissão de receita, sendo condição essencial que a fiscalização aprofundasse seus procedimentos de auditoria, para concluir pela ocorrência da infração à legislação tributária. Não o fazendo é legítimo ver esboroar-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões (DF) , em 11 de novembro de 1998


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

